

Apelação Cível n. 0004953-91.2010.8.24.0008, de Blumenau
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva

Apelação cível. Ação civil pública. Expurgos inflacionários em contas poupanças. Plano Collor I. Extinção do feito. Prescrição reconhecida. Artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Reclamo da associação autora protocolado após o decurso do prazo recursal. Intempestividade. Não conhecimento.

Apelo interposto pelo Órgão Ministerial. Alegada aplicação equivocada do prazo quinquenal previsto na Lei de Ação Popular (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Analogia invocada pelo magistrado singular que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Lapso prescricional fixado, inclusive, em sede de recurso repetitivo. Demanda ajuizada 10 anos após a referida violação de direitos individuais homogêneos. Prejudicial de mérito confirmada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0004953-91.2010.8.24.0008, da comarca de Blumenau 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público em que é Apelante Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Apelado Banco Santander (Brasil) S/A.

A Terceira Câmara de Direito Comercial decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela associação autora, conhecer do apelo intentado pelo Órgão Ministerial e negar provimento, nos termos do voto do relator. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Tulio Pinheiro, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira.

Florianópolis, 30 de agosto de 2018.

Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Relator

RELATÓRIO

Perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Blumenau, a Associação Catarinense de Defesa dos Cidadãos, dos Consumidores e dos Contribuintes – ACC/SC propôs "ação civil pública" (processo n. 008.10.004953-0) em face do Banco de Pernambuco S/A – BANDEPE, objetivando a condenação do réu ao pagamento da diferença do que foi e do que deveria ter sido creditado nas contas poupança dos titulares sediados no Estado de Santa Catarina, relativamente aos expurgos inflacionários do Plano Collor I, com juros remuneratórios, moratórios e correção monetária (fls. 02/12).

Citado (fls. 30/v.), o Banco Santander (Brasil) S/A (atual denominação do Bandepe) apresentou contestação (fls. 47/113), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa da associação e ausência de pressuposto do artigo 283 do CPC/1973 (falta de autorização dos associados para a propositura da demanda), e, como prejudicial, prescrição da pretensão exordial.

No mérito, opôs resistência ao pedido formulado pela requerente.

O Órgão Ministerial de 1º grau opinou pela "*procedência parcial da inaugural*" (fls. 184/190v.).

O MM. Juiz de Direito, Dr. Edson Marcos de Mendonça, prolatou sentença (fls. 194/198), cujo dispositivo foi assim redigido:

Ante o exposto, reconhecendo o transcurso do lapso prescricional para a propositura desta ação coletiva, DECLARO EXTINTO o presente feito, fazendo-o com base no art. 269, IV, do CPC.

Incabível a condenação em custas processuais, honorários advocatícios ou quaisquer outras despesas, em face do que estabelece o art. 18 da Lei n. 7.347/85, eis que não restou constatada eventual litigância de má-fé pela associação autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimados (fl. 200), o Ministério Público apelou (fls. 202/203v.),

alegando, em resumo, que 1) se tomou como base, para o reconhecimento da prescrição quinquenal, *"o tipo de ação aforada (possível similitude entre a ação civil pública e a ação popular) e não o direito material discutido, o que já é suficiente para revelar o erro praticado"* (fl. 202v.); 2) não se compreende porque uma ação coletiva (com tratamento conjunto de situações individuais) deve ser tratada de forma mais prejudicial que a ação de indenização individualmente proposta (cujo prazo prescricional é de 20 anos, nos termos do CC/1916); 3) *"não se pode reduzir a importância de um instituto voltado para a efetiva implementação da cidadania, como é o caso da presente ação civil pública, especialmente quando tal se dá mediante a utilização de instrumentos próprios a uma ordem jurídica diversa, arbitrária e portanto nada condizente com o momento histórico atual"* (fl. 203).

A associação autora também recorreu (fls. 213/224), sustentando que, *"ao contrário do que entendeu o juiz a quo, não se trata de ação civil pública visando ressarcimento ao erário, que poderia ser também objeto de ação popular, mas de ação civil pública ajuizada com base no Código de Defesa do Consumidor, tendo sua prescrição prevista para o direito material tutelado no Código Civil [...]"* (fl. 213), conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Prequestionou os artigos 269, IV e 295, IV, do CPC/1973; 177 e 178, § 10, III, do CC/1916; 206, III e 2.028 do CC/2002; 4º, II, "a" e "c" e 21 da Lei n. 4.717/1965; 1º do Decreto n. 20.910/1932; Decreto n. 4.597/1942; 1º-C da Lei n. 9.494/1997; Lei n. 7.347/1985; Lei n. 8.078/1990; bem como os princípios da legalidade e do devido processo legal.

O banco réu ofertou contrarrazões (fls. 226/236).

Lavrou parecer pela egrégia Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Onofre José Carvalho Agostini, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 246/248).

Esse é o relatório.

VOTO

1 Do apelo interposto pela associação autora

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 1741, em 21.10.2013, com início de prazo para recurso em 22.10.2013 (fl. 200).

A autora protocolou o seu apelo apenas em 06.03.2014 (fl. 212), depois, inclusive, de intimada para apresentar contrarrazões ao apelo intentado pelo *Parquet* (Diário da Justiça Eletrônico n. 1816, de 20.02.2014 – fl. 209).

A requerente/recorrente não apresentou qualquer razão que justificasse tal desídia.

Assim, porque manifestamente intempestivo, o reclamo da associação postulante não merece ser conhecido.

2 Do recurso interposto pelo Ministério Público

Registre-se, inicialmente, que a apelação intentada pelo Órgão Ministerial, em 29.11.2013, é tempestiva (levando em consideração a intimação pessoal realizada em 26.11.2013 - fl. 201v.), anotando-se que o insurgente é dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da interposição (art. 1.007, § 1º, NCPC).

Ressalta-se, ainda, que a ordem do STF, nos Recursos Extraordinários ns. 591.797/SP e 626.307/SP e 631.363/SP (representativos de controvérsia), de sobrestamento de todos os processos que se refiram a expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Collor I, Collor II, Bresser e Verão, não atinge o presente reclamo, que, como narrado, cuida exclusivamente do reconhecimento de prescrição da pretensão inserta na inicial da ação civil pública.

Por isso, este recurso pode e deve ser apreciado.

Como relatado, a Associação Catarinense de Defesa dos Cidadãos, dos Consumidores e dos Contribuintes - ACC/SC propôs a aludida ação civil pública com o intuito de obter a condenação do demandado ao pagamento dos

valores creditados a menor, nas contas dos poupadores sediados no Estado de Santa Catarina, na vigência do plano econômico referido na exordial.

O magistrado de 1º grau julgou extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC/1973), por reconhecer o transcurso do lapso prescricional de 5 anos para a propositura de ação coletiva, nos termos do art. 21 da Lei n. 4.717/1965, "*aplicável por analogia em face da ausência de disposição específica na Lei n. 7.347/1985*" (fl. 197).

De fato, o posicionamento adotado pelo julgador singular encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento acerca da aplicação do prazo quinquenal previsto na Lei de Ação Popular para a propositura de ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a

regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1070896/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 14.04.2010).

Posteriormente, em sede de recurso repetitivo, representativo das macro-lides multitudinárias em ações individuais movidas por poupadores (REsp n. 1107201/DF), o STJ firmou seis conclusões, para definição de controvérsias, dentre as quais se destaca:

[...] 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (grifou-se)

No mesmo sentido, são os julgados desta Corte:

1) Apelação Cível n. 0004956-46.2010.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04.05.2017:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A RESPEITO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI N. 7.347/85). APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI N. 4.717/65). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICADA À ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DEMANDA AJUIZADA EM MARÇO DE 2010. 20 ANOS APÓS A SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO PRETENDIDO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2) Apelação Cível n. 2014.073981-2, de Blumenau, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 04.12.2014:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL DE FINALIDADE SOCIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA QUE PODE E DEVE SER EXAMINADO PELA CÂMARA, SEM QUE ISSO IMPORTE EM DESRESPEITO À DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS JUDICIAIS EM TRAMITAÇÃO NO PAÍS, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NS. 591.797 E 626.307). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública.

3) Apelação Cível n. 2009.026203-0, da Capital, rel. Des. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 22.05.2014:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO, EDITADOS NOS ANOS DE 1987 E 1989. PLEITO DE RESSARCIMENTO AOS POUPADORES DAS DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADAS NAS CONTAS POUPANÇAS. RECLAMO DA CASA BANCÁRIA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. CABIMENTO. DEMANDA COLETIVA AJUIZADA EM JANEIRO DE 2007, OU SEJA, APÓS O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR, APLICÁVEL POR ANALOGIA À HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, tendo sido a presente demanda ajuizada em 15.03.2010 (fl. 02), está configurada a prescrição quinquenal da pretensão da associação autora de cobrança de expurgos atinentes aos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Ex positis, a Câmara decidiu não conhecer do recurso interposto pela associação postulante, conhecer do reclamo interposto pelo órgão ministerial e negar provimento.

Esse é o voto.